

PELA PROPAGAÇÃO DA FÉ E CONSERVAÇÃO DAS CONQUISTAS: AS JUNTAS DAS MISSÕES ULTRAMARINAS (1681-1757).

Dr.^a Marcia Eliane Alves de Souza e Mello
Universidade Federal do Amazonas

Este trabalho analisa o funcionamento das Juntas das Missões Ultramarinas atuantes entre 1681 e 1757 em diversas capitanias do Brasil. Examina a sua formação e atuação estratégica, identificando suas atribuições, composição e influência de seus membros. Visa compreender como a Junta das Missões contribuiu para o desenvolvimento do projeto colonial português sustentado no plano espiritual – salvação das almas – e no plano temporal – a expansão e conservação das conquistas portuguesas.

A historiografia é escassa em informações mais precisas sobre as atribuições e o desenvolvimento da Junta das Missões, trazendo apenas indicações pontuais e, por vezes, contraditórias sobre ela. O historiador português João Lúcio de Azevedo, que, ao escrever sobre a vida do Padre Antônio Vieira, afirmou que em 1655 “[o Padre Antônio Vieira] saindo de Lisboa, deixava constituído um novo organismo ... a Junta das Missões. A testa dele o seu grande amigo, Bispo do Japão [Pe. André Fernandes]”¹. Em outra obra, João Lúcio refere-se à década de 1680 dizendo que era o padre Manoel Fernandes “presidente do Tribunal de Missões”². Todavia, nem o Padre André Fernandes e nem o Padre Manuel Fernandes – por mais que tivessem forte influência nas pessoas dos reis D. João IV e D. Pedro II, de quem foram respectivamente confessores e conselheiros de Estado – chegaram a ser constituídos como presidentes na Junta das Missões do Reino³.

Ao justificar o estabelecimento das Juntas Ultramarinas em 1681, Francisco Adolfo de Varnhagem, afirmou que estas surgiram para zelar pelo cumprimento das disposições da nova legislação contra o cativo indígena promulgada em 1º de abril de 1680⁴. Entretanto, acreditamos que a criação das Juntas das Missões Ultramarinas não se reduz apenas a uma mera ação fiscalizadora de uma legislação, que no decurso da sua aplicação sofreu inúmeras alterações.

Utilizando essas obras como referência, os historiadores modernos só aumentaram os equívocos sobre a formação e atuação da Junta das Missões⁵. Chegaram mesmo a atribuir a direção da Junta a personalidades que nunca desempenharam esse papel⁶, a confundir a Junta existente no reino com aquelas que funcionavam no ultramar⁷, ou até mesmo a omitir a existência da Junta Geral do Reino. Sinteticamente reduziram a Junta a um conselho composto de autoridades civis e eclesiásticas que tratavam das questões envolvendo as missões. Pouco esclareceram sobre as suas atividades e seu poder político enquanto organismo consultivo do rei⁸.

Em virtude de tais asserções errôneas ou mesmo interpretações conflitantes, tornou-se cada vez mais evidente para nós que não se poderia mais negligenciar essas e outras questões que a

historiografia não havia respondido. Na tentativa de esclarecer algumas dessas contradições, julgamos necessário responder as seguintes questões: Em que contexto surgiram as Juntas Ultramarinas e como elas se relacionavam com o poder metropolitano? quais eram os seus componentes e as correlações de forças existente entre os seus membros ? quais as atribuições das Juntas das Missões?

Para que possamos compreender como as Juntas das Missões surgem em diferentes localidades do domínio português, é necessário indicar os condicionantes político-administrativos em que aquelas se inserem. No final do reinado de D. João IV era crescente o entendimento de que o meio mais eficaz para a conservação dos domínios ultramarinos portugueses era cuidar da propagação da Fé naquelas conquistas. A Coroa portuguesa precisava manter os seus missionários atuantes nas possessões ultramarinas, a fim de poder garantir a autoridade do reino lusitano, ameaçada por outras potências estrangeiras. Para tanto, se fazia necessário a criação de um organismo ligado à administração central que tratasse exclusivamente das questões referentes às missões ultramarinas. Nesse sentido, por volta de 1655, foi criada em Lisboa uma Junta específica para as missões, mais conhecida por *Junta Geral das Missões*, e também denominada de *Junta dos Missionários* ou *Junta da Propagação da Fé*, em virtude de sua natureza⁹.

A Junta Geral das Missões esteve suspensa durante o governo de D. Afonso VI (1662-1667), período em que também deixaram de ser pagas as pensões dos bispados que serviam para a conservação das missões. Assumindo o governo, como regente, o príncipe D. Pedro (1667-1683), viu-se confrontado com diversos problemas relacionados às missões.

Encontravam-se as missões ultramarinas necessitadas de missionários que dessem continuidade ao trabalho de evangelização, porque era o número de religiosos portugueses insuficiente, tanto no Brasil como na África. Essa situação foi se agravando, por não ser conveniente a presença de missionários estrangeiros nas conquistas portuguesas, em especial de nações amigas dos espanhóis, durante os anos em que Portugal esteve em luta com a Espanha pelo reconhecimento de sua independência. Em 1671, o príncipe D. Pedro recorreu ao juízo do Desembargador Pedro Fernandes Monteiro, Procurador das missões e ex-deputado da Junta das Missões, sobre como proceder quanto à questão de missionários estrangeiros irem às conquistas de Portugal.

Pedro Fernandes, com sua vasta experiência na matéria, observou que a conjuntura estava alterada e o cuidado extremoso dos anteriores conselheiros não mais procedia. Acompanhando essa opinião estavam o Conselho Ultramarino e o Conselho de Estado, para os quais a conservação das conquistas e da autoridade do reino impunham o envio do maior número de missionários possível. Também aconselhou ao regente que fosse reativada a Junta Geral das Missões. O que efetivamente aconteceu em princípios de 1672¹⁰.

Em 1678, foram expedidas ordens aos Governadores Gerais e ao Vice-rei da Índia, para que enviassem para a Junta do Reino as notícias sobre o estado das missões e os progressos em que se achava a cristandade nas conquistas portuguesas¹¹. As informações que chegaram a Portugal em resposta às ordens régias tiveram vários desdobramentos. No entanto, uma delas foi decisiva no encaminhamento a ser dado para as missões ultramarinas no que diz respeito diretamente à constituição de Juntas de Missões nas conquistas¹².

As propostas referentes às missões da Índia e ao aumento da propagação da Fé católica naquele Estado foram apreciadas em Conselho Real, e a resolução do Príncipe Regente foi mandar constituir, em Goa, uma Junta de Missões subordinada à Junta Geral das Missões do Reino. Para tanto, enviou um decreto ao Conselho Ultramarino, no qual determinou não somente a composição da Junta das Missões, mas também o estabelecimento de outras Juntas Ultramarinas nas seguintes localidades: Cabo Verde, Angola, Pernambuco, Rio de Janeiro e Maranhão¹³.

Isto posto, o Conselho Ultramarino expediu, a 7 de março de 1681, a Carta Régia pela qual foram criadas as primeiras Juntas das Missões no Ultramar¹⁴. Posteriormente, foram instituídas outras Juntas no Brasil, nomeadamente na Bahia (1688), no Pará (1701) e em São Paulo (1746).

Na realidade, a instalação das Juntas nas conquistas não foi imediata à recepção das ordens do Reino. Elas iniciaram suas atividades em diferentes anos, conforme as condicionantes locais, excetuando-se a de Cabo Verde, de cuja instalação não temos notícia. Algumas Juntas funcionaram de forma muito irregular, como por exemplo, a Junta das Missões do Rio de Janeiro, que funcionou até a primeira década do século XVIII, quando os governadores deixaram de convocar a Junta das Missões na capitania. E a Junta das Missões da Bahia que deixou de funcionar por volta de 1710.

A falta de uma Junta de Missões naquela parte do Brasil implicava grandes prejuízos na condução de uma política indigenista necessária para legitimar a expansão para o interior da colônia, uma vez que, em meados do século XVIII, funcionavam apenas as Juntas de Pernambuco, Pará e Maranhão, que eram distantes e sem jurisdição nas capitanias do sudeste brasileiro. Tal foi o caso da guerra decretada em 1744 ao gentio Caiapó da região de Goiás – a questão precisava ser analisada por uma junta competente para decidir se a guerra era inevitável. Para tanto, expediu-se ordem ao governador da Capitania de São Paulo, D. Luís de Mascarenhas, em maio de 1746, para que fosse criada uma Junta das Missões naquela capitania para tratar da questão¹⁵. Mais tarde, em 1750 resolveu o rei D. José I recriar a Junta das Missões no Rio de Janeiro¹⁶.

Cabe aqui salientar que compreendemos a criação das Junta das Missões Ultramarinas no ano de 1681, como inserida na ampliação dos espaços de atuação da Junta Geral das Missões. Na medida em que passam as novas juntas a atuar estrategicamente nas possessões coloniais, de forma a garantir o “aumento da fé e melhoramento dos costumes nas conquistas”¹⁷.

A carta régia de criação das Juntas Ultramarinas em 1681 designava como membros da Junta das Missões de Goa: o Vice-rei, o Arcebispo (e, em sua falta, o bispo coadjutor, e em falta de ambos o Vigário Geral do Arcebispado), o Presidente da Inquisição de Goa, o Chanceler, o Vedor da Fazenda e o Secretário de Estado com direito a voto na Junta. Para as demais conquistas, os membros eram substituídos na forma a seguir referida: os Governadores, Bispos (na falta deles o Vigário Geral), Ouvidores Gerais e Provedores da Fazenda. As diferentes composições que se podem aqui observar, em relação às Juntas Ultramarinas, derivam dos distintos cargos existentes na administração central da Índia e do Brasil, bem como de Angola.

Criada posteriormente, a Junta das Missões da Bahia (1688) apresentava uma composição diversa das demais Juntas Ultramarinas do Brasil e mesmo da Junta de Goa¹⁸. Essa diferença devia-se, em primeiro lugar, ao fato de ser a Bahia a capitania-sede do governo geral do Brasil, nela estando presentes outros cargos administrativos que não existiam nas capitanias subalternas. Em segundo lugar, pela motivação política presente no processo de criação da Junta na Bahia, gerando a necessidade de serem introduzidos outros elementos na Junta a fim de manter, provavelmente, o equilíbrio dos poderes.

Uma questão que surgiu imediatamente após a instalação das Juntas, e que de certa forma foi sempre recorrente, envolvendo os mais diferentes membros sem distinção, dizia respeito a quem teria direito de primazia na Junta. No ultramar, a presidência da Junta foi atribuída aos Governadores Gerais ou Vice-reis, contrastando assim com a Junta do Reino, em que os Arcebispos de Lisboa foram assinalados como presidentes até aproximadamente 1687¹⁹. Essa designação deixou os Bispos do Ultramar inconformados com a posição a eles indicada e, por esse motivo, alguns Bispos contestaram o seu lugar na formação das Juntas das conquistas.

Chamamos a atenção para o fato de que, contrariamente à definição genérica da composição da Junta de Missões, indicada em nossa historiografia como uma Junta formada por religiosos e pelas principais autoridades das capitanias²⁰, a realidade desta corresponde a uma outra composição inicial. A participação dos Prelados das ordens religiosas que possuíam missões nas regiões em que atuavam as Juntas Ultramarinas não foi determinada no ato da sua criação. A efetiva participação dos religiosos só ocorreu anos depois de instaladas as primeiras Juntas.

O modelo primitivo da Junta das Missões Ultramarinas, no que diz respeito à ausência de religiosos de ordens regulares, aproxima-se do modelo da Junta das Missões do Reino vigente na década de 1680, quando a composição permanente estava baseada em religiosos seculares e em conselheiros leigos letrados, com exceção do jesuíta padre Manuel Fernandes, que esteve presente como deputado na Junta do Reino até 1686²¹. A participação de outros religiosos de ordens regulares estava condicionada, nesse período, a uma convocação da Junta do Reino, quando a demanda requeria um parecer mais específico ou ligado diretamente à ordem religiosa em questão.

A idéia de uma participação consultiva esporádica dos religiosos regulares também foi transplantada para as Juntas das Missões no ultramar, e aparentemente aceita por eles, uma vez que não se verifica nenhum indício de queixa por parte dos Prelados superiores referente a sua não inclusão na composição permanente das recém-estabelecidas Juntas Ultramarinas.

Todavia, temos conhecimento de que a partir de 1688 os religiosos regulares no Brasil passaram a ter assento permanente nas Juntas Ultramarinas, primeiro na Bahia e, posteriormente, em outras regiões. Na busca de uma justificativa para a incorporação na Junta das Missões de outros religiosos, além do bispo ou do Vigário Geral, indicaremos duas questões a serem consideradas no exame dessa mudança, assim como os desdobramentos por ela implicados.

A primeira questão a se considerar é a correlação de forças dentro da Junta gerando protestos e queixas por parte do representante do poder religioso, na figura do Bispo. Essa situação é indicada pelas petições que chegaram à Corte, movidas pelos bispos que manifestavam a sua insatisfação com a posição subalterna que lhes fora atribuída na Junta.

A outra questão é uma possível alteração na estratégia da implementação de uma política para as missões no segundo quartel do século XVII. Cabe salientar que ao serem convertidos em membros permanentes, com direito a voto e parecer, os religiosos das ordens regulares, como agentes coloniais, alteraram não só a disposição das forças existente na Junta, como tornaram-se responsáveis diretos pelas ações de conservação e dilatação das missões.

Em 1695, o novo governador do Estado do Maranhão, Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho (1690-1701), fez uma representação em carta enviada ao rei na qual, ao contrário de seu antecessor Francisco de Sá de Menezes, alegava ser conveniente que participassem na Junta das Missões, junto com o Superior da Companhia de Jesus, alguns dos Prelados das outras religiões²². Podemos inferir que o motivo para essa modificação política encontra-se nas transformações decorrentes de uma nova conjuntura, em que uma legislação indigenista recente complementada pela repartição das missões em distritos²³ propiciara a expansão das aldeias sob a administração dos religiosos de várias ordens regulares, a saber: franciscanos, carmelitas, mercedários e jesuítas.

As Juntas das missões ultramarinas, enquanto subordinadas à Junta Geral do Reino, tinham como função primordial promover a propagação da Fé e a salvação das almas. Para promover os meios mais adequados ao seu desígnio, bem como para que pudessem corrigir as irregularidades e eventuais descuidos nessa matéria, deveriam as Juntas zelar para que os religiosos destinados às missões fossem os mais aptos.

Eram as Juntas encarregadas de analisar o perfil dos religiosos que os Superiores das ordens religiosas encaminhavam para as missões a seu encargo, com o fim de evitar que fossem enviados missionários pouco recomendados para aquele ministério²⁴. Neste sentido, foram expedidas ordens que consubstanciassem esse empenho, como a dirigida ao Governador Geral do Brasil em 1702, na

qual dispunha que não pudessem ir às missões os clérigos sem antes serem examinados na Junta das missões²⁵.

Competia também às Juntas ultramarinas: cuidar para que os missionários concorressem para o aumento da cristandade nos seus distritos, trabalhando com zelo e cuidado nas missões a eles encarregadas²⁶; observar a dedicação dos Superiores das religiões e se entre eles havia quem descuidasse das suas funções²⁷; arbitrar na divisão dos distritos das missões entre as religiões²⁸; zelar para que, se houvesse necessidade de algum apoio material para o progresso da cristandade, este fosse solicitado ao reino e a junta ficaria encarregada de repartir entre as missões²⁹; arbitrar sobre as cômmodas dos missionários³⁰.

Entretanto, mesmo sendo as Juntas o espaço indicado para analisar todos os assuntos relativos às missões, essas não deveriam intrometer-se nas atribuições delegadas às ordens religiosas. Neste sentido, não poderiam as Juntas das missões ultramarinas mudar ou mandar mudar os religiosos de uma parte para outra, o que competia somente aos Superiores das religiões. Mas, estando a Junta ciente da conveniência de se colocar ou retirar algum religioso em determinada missão, deveria encaminhar ao Provincial uma representação de modo que este pudesse promover a assistência necessária³¹. Era expressamente proibido às Juntas das missões envolverem-se em questões seculares e temporais, não podia interferir nas causas de competência da justiça³².

Observa-se, em fins do século XVII, uma expansão das atividades missionárias com a fundação de numerosas missões no Estado do Brasil, particularmente em Pernambuco, e no Estado do Maranhão e Grão Pará. E no que diz respeito ao Estado do Maranhão, o estabelecimento dessas missões religiosas veio favorecer à Coroa, não só pelo seu efeito complementar à ocupação portuguesa da região Amazônica, como foi essencial à conquista de novos territórios que avançavam para o interior da colônia, os chamados “sertões”. Desta forma, a elas se referia o rei D. Pedro II em carta endereçada à Junta das Missões do Maranhão: “*As missões que são o principal objeto com que procuro estabelecer e aumentar meus domínios, e que ocupam sempre muito especialmente o meu cuidado...*”³³.

Neste sentido, as Juntas das Missões locais passaram a desempenhar um papel cada vez mais relevante no desenvolvimento da política indigenista empreendida pelo Estado português, visto estarem enquadradas na estratégia de submissão dos povos indígenas, atuando como reguladoras de todas as operações de cativo, julgamento e distribuição da mão-de-obra indígena.

Eram as Juntas das Missões solicitadas a dar seu parecer sobre questões específicas relativas aos índios, tais como: os meios mais adequados para promover o descimento dos índios para os aldeamentos missionários³⁴; examinar a legitimidade dos cativos dos índios³⁵; emitir parecer sobre o argumento das propostas de guerras ofensivas ou defensivas feitas aos índios³⁶; apreciar como instância final as apelações das causas de liberdades dos índios³⁷; avaliar se era ou não

conveniente se agregarem os índios de uma aldeia com outra³⁸; ficar sob o seu arbítrio os “resgates” feitos por tropas específicas³⁹, além de outros assuntos de sua competência.

A subordinação inicial das Juntas Ultramarinas à Junta Geral foi diminuindo com o passar do tempo e, no século XVIII, encontramos as Juntas Ultramarinas mais independentes da instituição metropolitana, funcionando como verdadeiras instituições políticas locais, não obstante o seu carácter religioso. A presidência das Juntas Ultramarinas exercida pelo governador geral — representante do poder secular — conferiu e ampliou esse carácter político, e este no exercício de sua autoridade, utilizou-se da Junta como instrumento de poder para arbitrar a favor de demandas coloniais.

Pela Junta das Missões no Estado do Maranhão e Grão-Pará passavam todas as discussões a respeito das estratégias de disciplinarização dos índios e de sua subordinação ao trabalho. Longe de ser um espaço privativo do poder dos colonos missionários ou da defesa inflexível dos seus interesses, a Junta funcionou como fórum para onde convergiam as demandas de todos os setores da sociedade colonial. E como tal, ela atuou como mediadora em muitas causas que lhe foram apresentadas, na busca de conciliação entre os interesses de colonos leigos e colonos missionários e da sustentação da política metropolitana para aquela região. Como organismo de apoio ao projeto colonial, a Junta das Missões, teve um papel fundamental na expansão e manutenção dos espaços amazônicos.

Compreendemos que as Juntas das Missões Ultramarinas não se constituem apenas como organismos reguladores e mantenedores das missões, mas sim como novos instrumentos de poder e controle do Estado português dentro da política colonizadora em prática na América Portuguesa. Política essa que se assentava sobre duas vertentes principais da colonização que se articulavam entre si: a catequese do gentio — que no campo das idéias legitimava o discurso do domínio sobre os povos indígenas — e a dominação política e exploração econômica — que era na prática a exploração no Novo Mundo⁴⁰.

Nesse sentido, justifica-se o estabelecimento das Juntas das Missões Ultramarinas pela atuação estratégica que assumiram nos domínios portugueses, como meio de garantir a propagação da Fé, zelando pelo envio de missionários dedicados, bem como favorecendo a ocupação dos territórios coloniais e auxiliando na manutenção das missões longínquas, que desempenharam um papel importante como “unidades de ocupação”⁴¹ e de defesa do território ultramarino

Consideramos que as Juntas das Missões foram extintas na América portuguesa depois de 1757, quando foram implementadas as reformas pombalinas que, primeiro estabeleceu o fim do Regime das Missões no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1755), e logo em seguida constituiu o *Diretório dos índios* (1757)⁴², estendido, em 1758, para todo o Brasil⁴³.

¹ João Lúcio de AZEVEDO. *História de Antônio Vieira*. 2ª ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1931. tomo 1º. p.278

² ibid. *Os Jesuítas no Grão Pará*. Suas missões e a colonização. 2ª ed. Coimbra: Universidade, 1930. p. 156.

³ Cf. Marcia E. A. SOUZA E MELLO. *Pela propagação da fé e conservação das conquistas portuguesas. As juntas das missões –século XVII-XVIII*. Tese (Doutorado em História). Porto: Universidade do Porto, 2002.

⁴ Francisco A. VARNHAGEN. *História Geral do Brasil*. 7ª ed. São Paulo: Cia. Melhoramentos, 1962. v. 3, p. 306.

⁵ Foi o caso de Mathias KIEMEN, que apontou erroneamente a existência de duas Juntas das Missões em 1655, uma no Reino e outra no Estado do Maranhão, quando de fato nessa data só existia uma única Junta das Missões, que funcionava em Lisboa. Cf. *The indian policy of Portugal in the Amazon region*. Washington D.C., The Catholic University of America Press, 1954. nota 70. p. 100.

⁶ Como afirma Julieta de Oliveira do GRECO “(em 1655) constitui-se finalmente uma junta das missões sob a presidência de D. André Fernandes Bispo do Japão, André Vidal de Negreiros na qualidade de governador do Maranhão, e o próprio Vieira, na qualidade de chefe das missões”. Cf. O padre Antônio Vieira: diplomata, político e profeta. In: João MEDINA. (Org). *História de Portugal* Lisboa; Ediclube, s/d.v.7, p.146

⁷ Foi, por exemplo, o que ocorreu com a Junta das Missões do Maranhão que foi por diversas vezes confundida pela historiografia moderna com outra Junta, citada no Regimento dado ao governador do Maranhão André Vidal de Negreiros em 1655. Assim também julgou, em recente obra, Pedro PUNTONI. Cf. *A guerra dos bárbaros*. São Paulo: Hucitec, 2002. pg. 73. Entretanto pela sua natureza e atribuições, a Junta citada no Regimento se distinguia da legítima Junta das Missões, que só foi instituída no Estado do Maranhão em 1681, como veremos adiante.

⁸ Paul David WOJTALEWICZ que estudou a Junta das Missões do Pará no século XVIII tentou romper com essa concepção. Contudo, o autor restringiu o seu campo de análise as atas de reuniões da Junta, e acabou por incorrer nos mesmos equívocos apontados pela historiografia tradicional. cf. *Colonial Latin American Review*, 8: 223-40. 1999.

⁹ Muito embora fosse uma instituição administrativa secundária, um organismo consultivo ligado à administração central, a Junta Geral das Missões funcionava em consonância com outros organismos principais da estrutura orgânico-funcional da administração central, como por exemplo, o Conselho Ultramarino

¹⁰ Biblioteca da Ajuda (BA), códice 50-V-37, fl. 309. Consulta da Junta das Missões de 5 de abril de 1672.

¹¹ AN/TT, *Manuscritos do Brasil*, n.º 33: Decretos de 1663-1702, fl. 54v. Decreto de 30/03/1678.

¹² Arq. Hist. de Goa (AHG), *Monções do Reino*, livro 53, fl. 20.

¹³ AN/TT, *Manuscritos do Brasil*, n.º 33: Decretos de 1663-1702, fl. 68v. Decreto de 26/02/1681.

¹⁴ Arq. Hist. Ultram. (AHU). *Cartas Régias para Angola*, Códice 545, fl. 22v. Carta régia de 07/03/1681.

¹⁵ AHU, *Conselho Ultramarino*, Códice 236, p.326. Carta Régia ao governador da Capitania de São Paulo, 08/05/1746.

¹⁶ AHU, *Rio de Janeiro*, C.A. 14.747, cx. 63. Resolução Real na consulta de 27/11/1750.

¹⁷ BA, *Códice 50-V-37*, fl. 355-355v s/d.

¹⁸ Na carta régia da criação da Junta na Bahia estava a seguinte composição: Governador Geral, Arcebispo, Prelados das Religiões, Deão da Sé, Chanceler da Relação, Procurador da Coroa, Procurador dos Índios e Secretário de Estado.

¹⁹ Quando a presidência da Junta das Missões do Reino passou a ser ocupada por um conselheiro letrado e não mais pelo Bispo Capelão Mor.

²⁰ Arthur C. Ferreira REIS. *A conquista espiritual da Amazônia*. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1942. p.52.

²¹ Os outros componentes eram: o Arcebispo de Lisboa, D. Luís de Sousa (clérigo secular); Sebastião Cardoso de Sampaio (letrado); João Vanvessem (letrado); e Antônio Vieira Leitão (clérigo secular).

²² José Justino de Andrade SILVA. *Collecção Chronologica*.... v. III, p.490. Carta Régia de 15/3/1696.

²³ Bibl. Nac. Lisboa (BNL), *Reservados* 2491/13. Regimento para as Missões de 21/12/1686, Alvará de resgates de 28/4/1688 e Cartas Régias sobre a repartição dos distritos, de 19/03/1693 e 26/11/1694.

²⁴ AHG, *Monções do Reino*, livro 83, fl. 447. Carta Régia ao Vice-rei da Índia de 12/03/1709.

²⁵ Anais do Arquivo Público da Bahia (AAPB), vol. 29, pp.80-83, Carta Régia de 12/4/1702.

²⁶ AN/RJ, Códice 952, v.4, p.62. Carta Régia ao governador do Rio de Janeiro, de 01/03/1687.

²⁷ AN/T.T, Convento de Stº Ant.º dos Capuchos. Pará e Maranhão. Cx.1. Carta régia à Junta das Missões do Maranhão de 06/09/1706.

²⁸ AHU, *Pernambuco*, 1690/junho/20, carta do governador sobre a divisão das aldeias de Pernambuco.

²⁹ Bibl. Geral Univ. Coimbra (BGUC), *Livro de Registos das Provisões da Relação da Bahia*. Códice 707, fl. 70, Carta Régia ao Governador de Pernambuco, de 16/04/1739.

³⁰ AAPB, v. 29, p. 100. Carta Régia ao Governador Geral do Brasil de 09/07/1703.

³¹ BA, *Códice 50-V-37*, fl. 355-355v s/d.

³² BNL, *Reservados* 2491/13. pp. 69-73. Carta Régia à Junta das missões do Maranhão de 03/02/1701.

³³ AN/TT, *Stº Antº dos Capuchos de Lisboa*, maço 7, macete 7. Carta régia de 11/04/1702.

³⁴ AHU, *Conselho Ultramarino*, Códice 266, Carta Régia ao governador de Pernambuco de 07/09/1699.

³⁵ Anais da Biblioteca Nacional (ABN), vol. 66, pp. 282-83, Carta Régia ao governador do Maranhão de 15/06/1706.

³⁶ AHU, Códice 266, p.139. Carta Régia de 18/06/1704; AHU, *Pernambuco*, 1747/junho/17. Cópia de termo da Junta de Pernambuco de 17/06/1746.

³⁷ AHU, Ceará, cx. 2 doc. 14. Carta Régia de 13/03/1733.

³⁸ AHU, *Pernambuco*, 1745/out/11. Carta Régia de 11/10/1745.

³⁹ ABN 66, pp. 192, Carta Régia de 20/11/1699. Os resgates consistiam na compra pelos portugueses dos índios prisioneiros feitos em guerra entre as nações indígenas.

⁴⁰ Fernando NOVAIS. Condições da privacidade na Colônia. IN: Laura Mello e SOUZA. (Org.). *História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Cia. das Letras, 1997. v. 1, p. 38-39.

⁴¹ Luiz Felipe de ALENCASTRO. *O Trato dos Viventes. Formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 24.

⁴² A Lei de 06/06/1755 restituiu aos índios do Estado do Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e comércio, criando para tanto a Junta da Liberdade, que substituiu a Junta das Missões definitivamente depois de 1757. O Diretório de 03/05/1757 estabeleceu o fim do Regime das Missões. cf. BNL, *Reservados*, 2434 A .

⁴³ Alvará de 17/08/1758 que confirma o Diretório de 03/05/1757 e estende-o para todo o Brasil.